



SSL
Fis. 02
Rub. For.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 163 /2024-SAD.

Cuiabá, 13 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
 Nesta.

18	LIDO
Em	Na Sessão da: 11 DEZ 2024
	1º Secretário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1600/2024, que "Institui o Programa Estadual de Irrigação e cria a Política Estadual de Agricultura Irrigada, e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
 Governador do Estado

AO EXCELENTÍSSIMO
 O CN
 10/12/2024

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 10/12/2024
 Às 10:40 horas.
 Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. Jol

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 161, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1600/2024, que ***“Institui o Programa Estadual de Irrigação e cria a Política Estadual de Agricultura Irrigada, e dá outras providências”***, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2024.

Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Estadual de Irrigação, ao qual caberá:

- I - implementar as diretrizes estabelecidas pelo Programa Estadual de Irrigação - PROEI, observados os limites de competência estadual;
- II - definir as áreas prioritárias de investimento em projetos de irrigação;
- III - autorizar o credenciamento de empresas e técnicos ligados ao setor na elaboração e implementação de projetos de irrigação, bem como autorizar o credenciamento de técnicos de órgãos oficiais para análise e aprovação de projetos de irrigação.

Art. 4º O Conselho Estadual de Irrigação será constituído da seguinte forma:

I - membros do setor público:

- a) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- c) um representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF;
- d) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- e) um representante do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT.



SSL
Fls. 04
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - membros do setor privado:

- a) um representante da FAMATO - Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso;
- b) um representante da Associação dos Produtores de Feijão, Pulses, Colheitas Especiais e Irrigantes de Mato Grosso - APROFIR;
- c) um representante da Associação Mato-grossense dos Produtores de Algodão - AMPA;
- d) um representante da Associação Mato-grossense dos Produtores de Soja - APROSOJA;
- e) um representante da Organização das Cooperativas do Estado de Mato Grosso - OCB/MT.

§ 1º O Conselho Estadual de Irrigação terá como atribuições:

I - promover a análise da legislação pertinente ao setor e propor ao CEHIDRO alterações pertinentes ao uso sustentável dos recursos hídricos para a agricultura irrigada;

II - auxiliar a Política Estadual de Agricultura Irrigada na edição de planos e programas para a política estadual da agricultura irrigada;

III - fiscalizar o cumprimento pelo Estado e pelos irrigantes na execução dos objetivos e diretrizes da Política Estadual da Agricultura Irrigada, conforme os arts. 9º e 10 desta Lei.

§ 2º O Conselho se reunirá trimestralmente, sob a presidência da SEDEC, ou quando por ela convocado.

§ 3º Não será devido nenhum valor pela participação nas reuniões do Conselho a que se refere este artigo.

(...)

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d'água estaduais que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente e abertura de corredor em área de reserva legal, para instalação de bombas, canos e energia para a irrigação, serão consideradas de interesse social e de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento ambiental.

(...)

Art. 22 Fica estabelecido prazo de cinco anos, contados da vigência desta Lei, para que os empreendedores realizem a regularização junto ao órgão competente.

§ 1º Caso o empreendedor realize o requerimento da regularização da irrigação nos primeiros vinte e quatro meses,



SSL
Fls. 05
Rub. Jan.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

estará isento de ser autuado e terá direito à suspensão caso haja contra si infrações e sanções já lavradas, as quais serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente após a emissão da Licença e Outorga.

§ 2º Caso o empreendedor realize o requerimento da regularização da irrigação após vinte e quatro meses, somente será autuado se for constatado dano ambiental devidamente comprovado por laudo técnico.

§ 3º As autuações e sanções lavradas na hipótese do § 2º ficarão suspensas durante o trâmite da regularização e as multas terão redução de até 90% (noventa por cento) convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente após a emissão da licença e outorga.

§ 4º Caso haja lavratura do Termo de Embargo, o polígono deve se restringir ao local no qual efetivamente ocorreu o dano ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com o dano.

Art. 23 Caso o pedido seja indeferido em razão de indisponibilidade hídrica, o órgão ambiental concederá cento e oitenta dias para o empreendedor encerrar a atividade ou descomissionar os equipamentos em caso de intervenção em Área de Preservação Permanente.

(...)

Art. 25 As obras de infraestrutura, inclusive os barramentos de cursos d'água estaduais que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente e abertura de corredor em área de reserva legal, para instalação de bombas, canos e energia, serão consideradas de interesse social e de baixo impacto ambiental para efeito de licenciamento ambiental.

Art. 26 As concessionárias de serviço público poderão exigir apenas a outorga de uso do recurso hídrico para fins de acesso a benefícios e subsídios garantidos ao irrigante.

Art. 27 Fica instituída a Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada, a ser paga anualmente pelo irrigante, cujo valor será revertido exclusivamente para o custeio dos programas previstos nesta Lei, incluindo a implementação, monitoramento e fiscalização das atividades de irrigação no Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada terá alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da UPF/MT vigente por hectare irrigado.

§ 2º Será isento da Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada o irrigante que espontaneamente contribua para as entidades, representativas do setor da irrigação do Estado de Mato Grosso, que promovam pesquisas sobre o uso dos recursos hídricos, gestão de águas, mediante comprovação, às autoridades competentes, do correspondente pagamento.

§ 3º O valor da contribuição espontânea a que se refere o § 2º será de 1/3 (um terço) do valor da Taxa de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada.

§ 4º Para se habilitar para o recebimento do que consta no § 2º as entidades, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, devem ainda cumprir os seguintes requisitos:

I - ser constituídas na forma associativa e com representatividade econômica no setor da irrigação, com abrangência em todo território do Estado de Mato Grosso;

II - não distribuir, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplicar integralmente na consecução do respectivo objeto social;

III - não possuir normativos de restrição à livre associação de irrigantes, salvo nas hipóteses legais e estatutárias de exclusão por descumprimento de deveres ou obrigações associativas ou faltas disciplinares, nos termos de seus respectivos estatutos;

IV - adotar premissas de governança corporativa-institucional que contemplem:

a) divulgação, em seu sítio eletrônico, de relatórios de execução das atividades, projetos e programas executados pela entidade, com periodicidade mínima anual;

b) manutenção de contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico, após consolidado o encerramento de cada exercício fiscal, das demonstrações financeiras, contábeis e da gestão e aplicação de recursos;

c) constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;



SSL
Fis. 07
Rub. 382

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

d) adoção de mecanismos de transparência, de procedimentos internos de conformidade e integridade, de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, e de apuração de eventuais denúncias internas e externas de irregularidades.”

Os supracitados artigos estão eivados de inconstitucionalidade, de modo que merecem ser vetados, em razão dos seguintes fundamentos:

- Inconstitucionalidade formal: o **art. 3º** e o **art. 4º** da proposta, uma vez que, ao criarem novo órgão colegiado com atuação na seara ambiental (recursos hídricos), interferem em atribuições conferidas legalmente ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso - CEHIDRO (art. 26 e ss da Lei Estadual nº 11.088/2020) e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (LC Estadual nº 38/1995), vinculados administrativamente ao Poder Executivo. Ofensa ao art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal e ilegalidade: o **§ 2º do art. 15** e o **art. 25** da proposta, além de interferirem em atribuições administrativas conferidas legalmente à SEMA, o que ofende o art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição Estadual, também estão eivados de ilegalidade por, ao classificarem o barramento como de interesse social e de baixo impacto ambiental, contradizem as normas ambientais aplicáveis às atividades de barramento de curso ou massa de água, as quais, na seara estadual, são consideradas de alto nível de poluição, conforme Anexo II do Decreto Estadual nº 1268/2022, que regulamentou a Lei Estadual nº 11.179/2020;
- Inconstitucionalidade formal e ilegalidade: o **art. 22** e o **art. 23** da proposta, além de interferirem em atribuições administrativas conferidas legalmente à SEMA, com, inclusive, a fixação de prazo específico para o cumprimento dos regramentos previstos nesses dispositivos, o que ofende o art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição Estadual, também estão eivados de ilegalidade por contrariarem às normas ambientais aplicáveis, especialmente quanto ao disposto no art. 35 da LC Estadual nº 592/2017;
- Inconstitucionalidade formal: o **art. 26**, ao instituir regramento voltado às concessionárias de serviço público, tem o condão em interferir em contratos administrativos já em vigência, situação que configura ingerência administrativa, vedada constitucionalmente. Ofensa ao art. 39, parágrafo único, II, “d”, da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material: o **art. 27** da proposta institui taxa



SSL
Fls. 08
Rub. JM

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

sem, em contraponto, definir de maneira específica o fato gerador e demais especificidades necessárias à instituição do tributo, ou seja, não observa o disposto no art. 150, II, da CF/88, e nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966). Ao mesmo tempo, o dispositivo em questão já prevê regras de isenção do tributo, em desrespeito ao princípio da legalidade tributária, violando o art. 150, § 6º da Constituição Federal, que determina que qualquer **isenção** relativa a impostos, **taxas** ou contribuições só poderá ser concedida mediante **lei específica que regule exclusivamente a matéria**, o que não é o caso.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1600/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado